



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198959 - AP
(2026/0086071-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAPHAEL JUCA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ aplicado à dosimetria da pena, à luz do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, aplicada de forma autônoma a dois capítulos do apelo: (i) pretensão absolutória por atipicidade do estelionato (art. 171, *caput*, do CP), por demandar reexame do dolo específico; e (ii) pleito de redimensionamento da pena-base, por exigir revisão dos vetores do art. 59 do CP. Nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente impugnou apenas o primeiro capítulo, silenciando sobre a dosimetria.

3. Pretensão de provimento do agravo regimental para conhecer e prover o agravo em recurso especial, com superação dos óbices sumulares e apreciação das teses de mérito; subsidiariamente, declaração de extinção da punibilidade quanto à pena de multa.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto à aplicação da Súmula 7/STJ a capítulos distintos; (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e apresenta alegações genéricas sobre o afastamento do óbice sumular, à luz dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, e da Súmula

182/STJ; e (iii) saber se podem ser apreciadas, nesta via, questões relativas à não oferta de acordo de não persecução penal e ao pedido de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa, diante da vedação de inovação recursal e da supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido nos limites da matéria, mas a decisão agravada deve ser mantida, por persistir a deficiência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

6. A ausência de ataque efetivo, concreto e pormenorizado a cada fundamento autônomo (Súmula 7/STJ aplicada ao mérito e, de modo independente, à dosimetria) atrai a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

7. Alegações genéricas de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e mera repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível demonstrar, de modo concreto, que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

8. As teses sobre ausência de dolo, aplicação do princípio da insignificância e revisão da dosimetria da pena demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

9. A alegação relativa ao acordo de não persecução penal configura inovação recursal e, ademais, exigiria incursão em aspectos concretos, inviável nesta via, não afastando os fundamentos da decisão agravada.

10. O pedido subsidiário de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa não foi apreciado na decisão agravada e não pode ser conhecido originariamente no agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198959 - AP
(2026/0086071-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAPHAEL JUCA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ aplicado à dosimetria da pena, à luz do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, aplicada de forma autônoma a dois capítulos do apelo: (i) pretensão absolutória por atipicidade do estelionato (art. 171, *caput*, do CP), por demandar reexame do dolo específico; e (ii) pleito de redimensionamento da pena-base, por exigir revisão dos vetores do art. 59 do CP. Nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente impugnou apenas o primeiro capítulo, silenciando sobre a dosimetria.

3. Pretensão de provimento do agravo regimental para conhecer e prover o agravo em recurso especial, com superação dos óbices sumulares e apreciação das teses de mérito; subsidiariamente, declaração de extinção da punibilidade quanto à pena de multa.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto à aplicação da Súmula 7/STJ a capítulos distintos; (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e apresenta alegações genéricas sobre o afastamento do óbice sumular, à luz dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ; e (iii) saber se podem ser apreciadas, nesta via, questões relativas à não oferta de acordo de não persecução penal e ao pedido de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa, diante da vedação de inovação recursal e da supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido nos limites da matéria, mas a decisão agravada deve ser mantida, por persistir a deficiência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

6. A ausência de ataque efetivo, concreto e pormenorizado a cada fundamento autônomo (Súmula 7/STJ aplicada ao mérito e, de modo independente, à dosimetria) atrai a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

7. Alegações genéricas de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e mera repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível demonstrar, de modo concreto, que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

8. As teses sobre ausência de dolo, aplicação do princípio da insignificância e revisão da dosimetria da pena demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

9. A alegação relativa ao acordo de não persecução penal configura inovação recursal e, ademais, exigiria incursão em aspectos concretos, inviável nesta via, não afastando os fundamentos da decisão agravada.

10. O pedido subsidiário de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa não foi apreciado na decisão agravada e não pode ser conhecido originariamente no agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL JUCÁ RODRIGUES, contra decisão de fls. 9098-9099, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os alicerces da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ aplicado à dosimetria da pena, com base nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula 182 desta Corte.

Sustenta a parte agravante que houve impugnação efetiva e global do único fundamento jurídico utilizado na origem, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, não se exigindo fragmentação artificial entre “autoria/materialidade” e “dosimetria” quando a *ratio decidendi* é una (fls. 9106-9114). Afirma que o princípio da dialeticidade deve ser compreendido em sentido material, porquanto o agravo enfrentou o núcleo essencial da decisão obstativa (vedação ao reexame probatório), demonstrando que a controvérsia é de direito e envolve reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento de prova (fls. 9109-9113). Distingue o precedente EAREsp 746.775/PR, aduzindo que ali se tratava de pluralidade de fundamentos autônomos (p. ex., Súmulas 7 e 83), ao passo que, no caso, a inadmissão se fundou exclusivamente na Súmula 7/STJ aplicada a diferentes tópicos da decisão, o que dispensa impugnação “capitulada” (fls. 9109-9111).

No mérito, assevera que o recurso especial buscou: a) o reconhecimento da atipicidade do estelionato (art. 171, *caput*, do CP), por ausência de dolo específico contemporâneo à ação e por se tratar de mero inadimplemento contratual, à luz do art. 386, III e VII, do CPP; b) subsidiariamente, a correção da dosimetria, com afastamento de valorações inidôneas na primeira fase (culpabilidade/circunstâncias do crime), por *bis in idem* e por elementos inerentes ao tipo, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP; e c) a adequação do regime inicial, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e da Súmula 269/STJ, considerando eventual readequação da pena (fls. 9106-9114). Para reforçar a tese de controvérsia estritamente jurídica, invoca precedentes: AgRg no AREsp 2.890.684/SP (STJ, Sexta Turma, sobre exigência de dolo inicial no estelionato) e AgRg no RHC 184.142/GO (STJ, Quinta Turma, sobre intervenção mínima e atipicidade na ausência de fraude/erro) (fls. 9111-9113). Indica, ainda, os dispositivos regimentais e legais aplicáveis ao processamento do agravo regimental (art. 1.021 do CPC e art. 258 do RISTJ), bem como o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, sobre distribuição, caso não haja retratação (fls. 9105-9106; 9119).

Requer o provimento do agravo regimental para: a) em juízo de retratação, reconhecer a suficiência da impugnação específica e conhecer do agravo em recurso especial; b) subsidiariamente, levar o agravo ao órgão colegiado; e c) ao final, conhecer e prover o recurso especial, para absolver o agravante por atipicidade (art. 386, III ou VII, do CPP), ou, alternativamente, redimensionar a pena com afastamento de *bis in idem* na primeira fase e ajustar o regime inicial (fls. 9106-9114).

Contrarrazões apresentadas (impugnação do Ministério Público do Estado do Amapá), às fls. 9150-9155. O *Parquet* Estadual sustenta a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de dialeticidade quanto ao ponto específico da dosimetria, afirmando que o agravante não atacou, de forma concreta, o óbice da Súmula 7/STJ nesse capítulo, atraindo a incidência dos artigos 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ. Para tanto, cita, dentre outros, o AgRg no AREsp 3.026.699/SP (STJ, Sexta Turma, DJEN 5/5/2026).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do Ministério Público estadual para apresentação de contrarrazões, dispensada nova remessa dos autos antes da decisão (fls. 9131), o que foi determinado (fls. 9133), com ciência registrada (fls. 9144).

É o relatório.

VOTO

O agravante alega, em síntese, que o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, único fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, foi combatido em sua integralidade. Sustenta que a aplicação do referido enunciado sumular a diferentes tópicos do apelo nobre (atipicidade da conduta e dosimetria da pena) não cria fundamentos autônomos, sendo suficiente a impugnação da *ratio decidendi* central, qual seja, a vedação ao reexame de provas.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

O agravo em recurso especial, para ser conhecido, deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial na origem. Trata-se da aplicação do princípio da dialeticidade recursal, positivado no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e consolidado na jurisprudência desta Corte por meio do enunciado da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá negou seguimento ao recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ, aplicada de forma distinta e autônoma a dois capítulos independentes do apelo: (i) quanto à pretensão absolutória por atipicidade da conduta de estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal), por entender que a análise da presença do dolo específico demandaria reexame fático-probatório; e (ii) no que tange ao pleito de redimensionamento da pena-base, por considerar que a revisão dos vetores judiciais do art. 59 do Código Penal também implicaria revolvimento de provas.

Nas razões do agravo em recurso especial, o sentenciado, ora agravante, concentrou sua argumentação em refutar a incidência da Súmula 7/STJ apenas no tocante à tese de mérito (atipicidade da conduta), defendendo tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos. No entanto, silenciou completamente quanto à aplicação do mesmo óbice ao capítulo da dosimetria da pena.

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aplicação da Súmula 7/STJ a capítulos distintos do recurso especial constitui fundamentos autônomos, cuja ausência de impugnação específica a cada um deles atrai a incidência da Súmula 182/STJ. A tese defensiva de que a *ratio decidendi* seria una não se sustenta, pois a análise da prova para aferir o dolo (mérito) é distinta da análise dos elementos fáticos que suportam a exasperação da pena-base (dosimetria).

Nesse sentido, o entendimento consolidado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 182/STJ E 283/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Fato relevante. A inadmissão do recurso especial foi fundada na incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar teses de mérito (atipicidade material, ausência de dolo e desproporcionalidade da pena de multa), bem como alegou nulidade pela não oferta de acordo de não persecução penal, sem demonstrar, de modo concreto, o desacerto dos óbices aplicados.

3. Pedido. Pretensão de provimento do agravo regimental para conhecer e prover o agravo em recurso especial, com superação dos óbices sumulares e apreciação das teses meritórias;

subsidiariamente, declaração de extinção da punibilidade quanto à pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto à aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF;

(ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e apresenta alegações genéricas sobre o afastamento do óbice sumular, à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; e (iii) saber se podem ser apreciadas, nesta via, questões relativas à não oferta de acordo de não persecução penal e ao pedido de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa, considerando a vedação de inovação recursal e a supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher requisitos de admissibilidade (tempestividade e indicação dos fundamentos controvertidos), nos limites da matéria discutida.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da inadmissão, atraindo a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível demonstrar, de modo concreto, que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu.

8. A controvérsia sobre ausência de dolo, aplicação do princípio da insignificância e revisão da dosimetria da pena demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A alegação sobre acordo de não persecução penal configura inovação recursal e, ademais, demandaria incursão em aspectos concretos (motivação ministerial), inviável nesta via, razão pela qual não afasta os fundamentos da decisão agravada.

10. O pedido subsidiário de indulto/extinção da punibilidade da pena de multa não foi objeto da decisão agravada e não pode ser apreciado originariamente no agravo regimental, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial;

alegações genéricas e mera repetição das razões do apelo extremo tornam o recurso inviável à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. A inovação recursal quanto ao acordo de não persecução penal, bem como pedidos não apreciados na decisão agravada, não podem ser conhecidos em agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.125.212/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Dessa forma, ao deixar de impugnar o fundamento referente à dosimetria da pena, o agravante permitiu que ele se tornasse precluso, o que é suficiente para manter a inadmissão do recurso especial em sua integralidade. A subsistência de fundamento autônomo inatacado inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, tornando prejudicada a análise das demais questões de mérito.

A decisão monocrática agravada (fls. 9098-9099), portanto, aplicou corretamente o direito e a jurisprudência desta Corte, não havendo razões para sua reforma.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086071-2

AgRg no
AREsp 3.198.959 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00284566420218030001 284566420218030001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL JUCA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL JUCA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.